Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 498.796 - SP (2019/0074247-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDA SANTAMARIA
ADVOGADO	:	FERNANDA SANTAMARIA DIAS - SP0315887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Perdeu o objeto o presente *writ*, com pedido liminar, em favor de **Bruno dos Santos Rodrigues** – preso em razão de suposto roubo majorado e corrupção de menores (arts. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990) –, em que se aponta como autoridade coatora a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2195117-65.2018.8.26.0000/SP), mantendo decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Arujá/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal (Autos n. 0003524-40.2018.8.26.0045/SP).

O impetrante requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, permitindo-se ao paciente que possa ser processado em liberdade.

Em parecer, o *Parquet* federal se manifestou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 48/50).

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifiquei que ao paciente foi concedida liberdade provisória.

Oportuna a manifestação do *Parquet* federal (fl. 49):

> [...] Diz-se isso porque, consoante informações prestadas pelo Juízo processante, houve a superveniente perda de objeto do presente habeas corpus, vez que concedida liberdade ao ora paciente, na data de 22/5/2019, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo o respectivo alvará de soltura expedido na data de 27/5/2019 (fl 45).
>
> Como se vê, não mais subsiste o objeto do presente mandamus, o que prejudica

a análise do feito.

[...]

Dessa forma, restam superadas as alegações da defesa que objetivavam a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ.*

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator